



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.378 - SC (2015/0077365-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FURTADO FILHO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PAD. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem decidiu a matéria com fundamento nas provas produzidas nos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a conduta prevista no art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/90 exige a presença de dolo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.378 - SC (2015/0077365-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE MANOEL FURTADO FILHO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do Novo CPC), pois não se manifestou a respeito do fato novo informado ao juízo em julho de 2012. Argumenta, ainda, que não solicita que o STJ analise o documento, mas que *"determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifesta, porquanto o Juízo a quo não teceu sequer uma linha acerca do relatório exarado"* (fl. 574).

Renova os argumentos expostos no recurso especial, no sentido de que a penalidade aplicada ao Autor foi desproporcional e não observou o artigo 128 da Lei n.º 8.112/90. Afirma, ainda, que a conduta prevista no art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/90 exige a presente de dolo, o que não ficou demonstrado.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 601/604.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.378 - SC (2015/0077365-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido, analisando os fatos e provas disponíveis nos autos, concluiu pela *"regularidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do servidor, baseado nos pareceres emitidos pelos órgãos competentes, bem como na legislação pertinente, observados ainda os princípios da ampla defesa e do devido processo legal"*. Desse modo, estando fundamentada a decisão, não é necessário que a decisão recorrida mencione, individual e especificamente, cada um dos documentos analisados..

Ademais, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 446/449):

"Segundo as peças constantes nos presentes autos, o autor, servidor público federal, era vinculado à Gerência Regional do Patrimônio da União em Florianópolis/SC. Após auditoria realizada no Serviço de Patrimônio da União, foram verificadas irregularidades no sistema operado pelo autor quanto à tramitação de processos relativos ao patrimônio imobiliário da União tais como morosidade no andamento processual, lançamentos incorretos no sistema informatizado acerca da alteração de valores, débitos e multas, bem como arquivamento indevido de processos.

Foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 04972.001858/2007-30 (cópia nos autos às fls. 34/297), o qual concluiu pela aplicação de pena de demissão ao autor pela prática das condutas previstas no art. 117, IX e art. 132, I e X, todos da Lei n.º '8.1.12/90. Assim, o autor foi demitido do serviço público pela Portaria no 81, de 22/04/2008, publicada no Diário Oficial da União na mesma data (fl.305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando as peças processuais, verifico que os pareceres acostados aos autos revelam a veracidade da conduta inadequada apresentada pelo autor, imputando-lhe à culpabilidade descrita no art. 117, X e XI, e do art. 132, XIII, da Lei n.º 8.112/90, senão vejamos:

1. Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (fls.158/239):

VII - DAS INFRAÇÕES - CATEGORIZAÇÃO

VII.I - Indiciado JOSE MANOEL FURTADO FILHO, praticou os fatos caracterizadores de infrações disciplinares, em síntese, seguintes:

Cometeu improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e valeu-se do cargo para lograr proveito de outrem, por ter realizado no sistema SIAPA, parcelamento irregular de laudêmio; créditos da receita de laudêmios cobrados do vendedor e do comprador que foram utilizados indevidamente por desmembramentos de créditos os quais foram utilizados irregularmente para a quitação de débitos de pessoas distintas das que efetuaram o pagamento; geração de notificação de cobrança de laudêmio relativo à transferência de imóvel tanto para o transmitente quanto para o adquirente; cobrança de débitos sem motivação e redução de valor de receita imobiliária patrimonial inferiores a dez reais. Uma vez que essas irregularidades culminaram em considerável prejuízo ao erário.

(...)

X - DO PARECER

X.I - DA PENALIDADE

A Comissão por unanimidade, opina pela aplicação ao indiciado JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, da penalidade administrativa de DEMISSÃO, em conformidade com o que determina o art. 132, incisos IV e X, artigos 117, inciso IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990, com correspondência nos artigos 10, incisos VII e X, art. 11, inciso I da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 e no artigo 312 do Código Penal, em relação aos indiciados MARCIA FRANCISCA DE FREITAS RIBEIRO e RAMIRES LUS, opina pela aplicação da penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA ESCRITA, em conformidade com os artigos 116 inciso III, da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990.

(...)

X.II - DA AÇÃO PENAL E RESSARCIMENTO DOS DANOS

A comissão opina, ainda, do Ressarcimento pelo indiciado JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, dos prejuízos sofridos pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com a apuração e cobrança administrativa ou judicial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls.261/287):

(..)

60. Está sobejamente comprovado nos autos, através da identificação do autor das operações irregulares no sistema SIAPA, o que é possível através do registro do CPF do operador e, tendo em vista ainda as atribuições de Chefe do Setor de Receitas Patrimoniais da GRPU/SC - SEREP/GRPU/SC, que o servidor JOSE MANOEL FURTADO FILHO, ocupante do referido cargo no período em que as irregularidades ocorreram na GRPU/SC, valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e lesionou os cofres públicos - infrações funcionais capituladas no artigo 117, IX e 132, X da Lei n.º 8.112.90.

61. Está muito claro, e é perfeitamente aferível diante da instrução efetuada, que o servidor fez, pelo menos: a) movimentações incorretas no sistema SIAPA de modo a não gerar multa por transferência de imóvel, b) permitiu a transferência de registro de ocupação de imóvel sem a prévia prova de pagamento de laudêmio por parte do interessado, c) fez parcelamento irregular de laudêmos devidos e d) omitiu-se, criminosamente ao não enviar processos para a Dívida Ativada União, de modo a impedir, como de fato impediu, a execução fiscal de devedores da GRPU/SC. Aqui cabem alguns comentários sobre como essas práticas foram possíveis.

(...)

64. Na Gerência Regional de Santa Catarina, no período que vai de 2002 a 2004 o SEREP foi chefiado pelo servidor JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, de maneira que o mesmo detinha poderes amplos junto ao sistema SIAPA, podendo fazer parcelamento, alocação e desalocação de crédito em relação a qualquer RIP Registro Imobiliário Patrimonial, que representa a inscrição de ocupação, por um particular, de um imóvel pertencente à União. Esses imóveis, em regra, estão em áreas extremamente valorizadas no Brasil, pois se localizam em terrenos de marinha à beira mar ou em áreas de preservação ambiental permanente. Daí já se pode fazer o diagnóstico de que os ocupantes são, quase sempre, pessoas físicas aquinhoadas ou grandes grupos econômicos, muitas vezes redes hoteleiras de proporções internacionais.

66. A ocupação destes imóveis da União, por particulares, gera a imposição de tributos, sob a forma de taxas, ou de laudêmos, que têm como sujeitos passivos os ocupantes. Cabe salientar que não pode ser feita a chamada cessão onerosa de ocupação sem que todos os encargos estejam quitados na GRPU, com a emissão da respectiva certidão negativa. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os interesses financeiros envolvidos são gigantescos e o gerenciamento destas questões fica a cargo dos servidores efetivos mal remunerados ou de pessoas nomeadas para cargos em comissão -Gerentes Regionais - escolhidos por indicação política e que, por esta causa, não guardam maiores compromissos com o bom funcionamento do órgão, estando mais preocupados com os interesses de quem os indicou.

66. Está fartamente documentado, nestes autos, que o servidor JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, na condição de Chefe do SEREP/GRPU/SC passou a defender interesses privados em detrimento do interesse público. E extremamente provável que este troca tenha lhe valido alguma vantagem, mas isso não está provado nesta instância administrativa, até porque essas operações não costumam gerar recibo.

(...)

Desta forma, há de ser reconhecida a responsabilidade administrativa do servidor JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO pelas condutas capituladas nos artigos 117, IX e 132, X da Lei n.º 8.112/90. Essas práticas impõem a aplicação da pena funcional capital: Demissão.

(...)

78. Em termos gerais, para cada um dos acusados no presente PAD, a conclusão é a seguinte:

(...)

c) pela aplicação da pena de demissão ao servidor JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, Agente Administrativo; matrícula SIAPE n.º 6130628, CPF 454.581.979-68, pela prática das condutas capituladas no artigo 117, inciso IX, 132, inciso X e 132, inciso IV da Lei. n.º 8.112/90, este último preceito em combinação com os artigos 10, caput e 11 da Lei n.º 8.429/92, Tal ato é o da competência hierárquica do Presidente da República, mas delegada ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo art. 1º, inciso 1, do Decreto n.º 3.035, de 27 de abril de 1999, de modo que este último lavrará a portaria demissória.

(...)

3. Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas da, União (fls.330/331):

(...)

A penalidade imposta ao autor se deu pelo. fato de prática de irregularidades, apuradas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU em atos relacionados ao patrimônio da União, causando-lhe prejuízos financeiros, mais especificam ente, dentre outros ilícitos, o cancelamento irregular de processos enviados para a Dívida Ativa da União, transferência de registro de ocupação de imóvel público sem a prévia prova de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte do interessado e, lançamentos incorretos no Sistema SIAPA, de modo a não gerar, por exemplo, multa por transferência de imóveis públicos. Na auditoria realizada pela CGU, a mesma identificou o Cadastro de Pessoa Física do Senhor JOSÉ MANOEL FURTADO FILHO, bem como de outros servidores que utilizavam o SIAPA, ou seja, Sistema Integrado de Administração Patrimonial.

Esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas encaminha junto a este Despacho mídias magnéticas (CD e Disquete) que constam as transações ilícitas efetuadas no Sistema SIAPA, ou seja, realizadas com seu CPF.

(...)

Logo, consigno que a investigação acerca das faltas disciplinares cometidas pelo autor foram apuradas em processo administrativo de trâmite regular, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo como resultado a aplicação da penalidade de demissão, forte nos seguintes dispositivos da Lei n.º 8.112/90".

Como se observa, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a matéria com fundamento nas provas produzidas nos autos. A análise dos argumentos da parte recorrente, nos termos em que expostos nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Ilustrativamente, citam-se ainda os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PROCESSO DISCIPLINAR. PROPORCIONALIDADE DA PENA À LUZ DOS FATOS E PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório, concluindo que a pena de demissão foi aplicada de forma razoável e proporcional. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame dos fatos e provas dos autos. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar se a penalidade de demissão foi aplicada de forma desproporcional, desarrazoada ou ilegal necessariamente demandaria análise de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados indicados como paradigmas e os fundamentos do aresto recorrido.

Precedentes.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1543857/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não houve falta funcional capaz de sustentar o Processo Administrativo Disciplinar instaurado (fl. 1801, e-STJ). Infirmar tais conclusões demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 402.321/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 10/10/2014)

Por fim, registre-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a conduta prevista no art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/90 exige a presença de dolo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0077365-8

**AgInt no
REsp 1.526.378 / SC**

Números Origem: 03413 0342013 1132013 200872000096501

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MANOEL FURTADO FILHO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI - SC014271
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANOEL FURTADO FILHO
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.